



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10183.005400/2001-53  
Recurso nº. : 147.968  
Matéria : IRPJ - EX: 1997  
Recorrente : HIPERMERCADO GOTARDO LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.550

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU - A ausência de apreciação, pelo órgão julgador "a quo", de todos os argumentos apresentados na fase impugnatória, constitui preterição do direito de defesa e determina a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, a teor do disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIPERMERCADO GOTARDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10183.005400/2001-53  
Acórdão n.º : 105-15.550

Recurso n.º : 147.968  
Recorrente : HIPERMERCADO GOTARDO LTDA.

## RELATÓRIO

HIPERMERCADO GOTARDO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 106/110 da decisão prolatada às fls. 92/98, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – Campo Grande (MS), que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração fls. 01/07.

Consta do Auto de Infração que a recorrente teria cometido as seguintes infrações:

- a) Compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte maior que os informados na DIRF pelas fontes pagadoras;
- b) Compensação de prejuízo fiscal superior a 30% do lucro real antes das compensações.

Foi aplicada multa por embaraço a fiscalização.

Inconformada com o lançamento a contribuinte apresenta impugnação às fls. 38/46.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em parte conforme decisão n.º 3.240 de 13/02/04, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10183.005400/2001-53  
Acórdão n.º : 105-15.550

autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento do referido lucro ajustado.

**MULTA AGRAVADA.**

O agravamento da multa deve constar da descrição dos fatos do auto de infração, condição indispensável para sua validade.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/03/04 (AR fls. 101), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 23/04/04 protocolo às fls. 106, onde apresenta, em síntese, seguintes argumentos:

Foram apresentadas argumentações relativas aos autos de IRPJ e CSLL, aqui selecionamos as relativas ao IRPJ.

- a) Os acórdãos passaram ao largo da alegação contida na defesa de que os DARF em anexo demonstram o recolhimento, durante o ano-base no montante de R\$16.638,00 de imposto de renda;
- b) Em nenhum momento foi afastado nos acórdãos, a existência dos recolhimentos supra, não imputados para efeito de dedução do IRPJ;
- c) Não houve qualquer fundamentação para afastar do Recorrente o direito a obter, do total que o fisco entende devido, a dedução do que já foi pago a título de IRPJ;
- d) Quanto a compensação de prejuízos fiscais alega que ao contrário do contido nos Acórdãos, o próprio 1º Conselho de Contribuintes já se manifestou, em decisão posterior àquelas indicadas nas decisões recorridas. Transcreve acórdão fs. 109.
- e) Acrescenta que, se por absurdo, não se reformar o acórdão em relação à negativa de compensação como feita na DIPJ, o fato é que, no mínimo, deveria ser admitida a compensação no limite de 30%.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10183.005400/2001-53  
Acórdão n.º : 105-15.550

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em análise a declaração da Recorrente verifica-se que não existem informações na ficha 09 de IRPJ a pagar enquanto que na ficha de n.º 08, não há pleito de compensação do IRPJ apurado com eventuais valores declarados devidos por estimativa. Não obstante tais ocorrências, a Recorrente junta a sua impugnação cópias de DARF de código 2089, no montante de R\$15.629,49, alegando no recurso que a Autoridade Julgadora de primeira instância não tomara conhecimento.

O lançamento tem como origem a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte maior que os informados na DIRF pelas fontes pagadoras, que pode efetivamente ser fruto de erro no preenchimento da declaração do Imposto de Renda, desta maneira, faz-se necessário que o julgador de primeira instância analise os DARF apresentados pela atuada em impugnação.

A constatação da ocorrência do vício processual determina a declaração de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, a teor do disposto no inciso II, do artigo 59, do Decreto n.º 70.235/1972, uma vez que o órgão julgador de primeiro grau deixou de apreciar a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, na sua integridade, o que não pode ser sanado por esta instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, que norteia o processo administrativo fiscal.



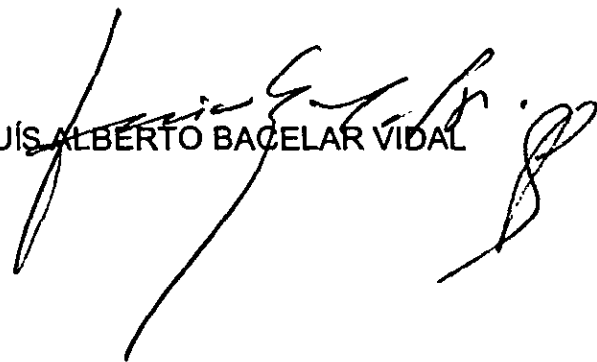
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10183.005400/2001-53  
Acórdão n.º : 105-15.550

Pelo exposto, voto no sentido de que seja anulada a decisão de primeira instância e determino que sejam analisados os DARF anexados pela Recorrente quando da impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL